



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

DISTRIBUA-SE AOS SENHORES VEREADORES MEDIANTE CÓPIA; ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, LAZER E TURISMO, E DE OBRAS, SERVIÇO PÚBLICO E ATIVIDADES PRIVADAS, PARA OS DEVIDOS PARECERES.
BIRIGÜI, 6 / OUTUBRO / 2.003.

= ILAIR EUGENIO ZAGO, =
PRESIDENTE.

modado por unanimidade
em 20 de Outubro 2003
som...

PROJETO DE LEI Nº 136 / 03

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZEM, COMERCIALIZEM, E OU UTILIZEM INSUMOS AGRÍCOLAS GENETICAMENTE MODIFICADOS - PRODUTOS TRANSGÊNICOS, A COLOCAREM EM LUGAR VISÍVEL TAL CLASSIFICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI DECRETA:

Art. 1º - É obrigatório a todos os estabelecimentos em funcionamento no Município de Birigüi e que industrializem, comercializem ou utilizem em suas atividades afins insumos agrícolas geneticamente modificados, classificados como produtos transgênicos, a informarem ao consumidor essa condição.

Art. 2º - Ocorrendo à hipótese definida no Artigo 1º desta Lei, e se tratando de comercialização direta ao consumidor de produtos transgênicos na forma in natura, o estabelecimento deverá colocar ao lado do produto, em local visível, o seguinte aviso: "ATENÇÃO - PRODUTO GENETICAMENTE MODIFICADO – TRANSGÊNICO".

Art.3º - Na eventualidade da utilização de produtos transgênicos por parte de estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes e similares, para elaboração de itens destinados ao consumo humano, esses estabelecimentos deverão colocar em local visível o seguinte aviso: "ATENÇÃO – ESTE ESTABELECIMENTO UTILIZA INSUMOS AGRÍCOLAS GENE-



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

TICAMENTE MODIFICADOS – PRODUTOS TRANSGÊNICOS – NA ELABORAÇÃO DE ITENS QUE FORNECE OU COMERCIALIZA”.

Parágrafo Único – A obrigatoriedade definida no presente artigo, deverá, também constar nos cardápios, ou similares, do estabelecimento, quando existirem.

Art. 4º - Os estabelecimentos que, no Município, industrializem e/ou comercializem, no atacado ou no varejo, produtos que contenham transgênicos, sejam eles de sua linha de produção, ou não, quer destinados a adultos, quer destinados à infância, inclusive bebês, ficam também obrigados a incluírem nos rótulos desses produtos o seguinte aviso: “ATENÇÃO – ESTE PRODUTO CONTÉM COMPONENTES GENETICAMENTE MODIFICADOS, CLASSIFICADOS COMO TRANSGÊNICOS”.

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nos artigos acima, importarão nas seguintes penalidades:

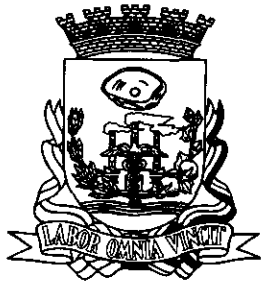
I – Multa de 200 UFMs (Unidade Fiscal do Município), na primeira ocorrência;

II – Multa de 400 UFMs (Unidade Fiscal do Município), no caso de reincidência; e

III – Cassação do alvará de licença para funcionamento no município, nos casos de continuada reincidência.

Art. – 6 – Os estabelecimentos que se encontrarem em qualquer das situações discriminadas nos artigos acima, terão um prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, para se ajustarem às condições desta Lei.

Art. – 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 8º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 6 de outubro de 2.003.

= ELIAS ANTÔNIO NETO, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores:

Este Projeto de Lei trata dos produtos transgênicos, modificados através da engenharia genética. No estágio atual do conhecimento científico, tais produtos, na sua maioria, ainda estão em observação pelos órgãos científicos do mundo inteiro. E se justifica tal atitude porque ainda são imprevisíveis os efeitos desses novos produtos no organismo humano. Com efeito, direta ou indiretamente, o ser humano poderá vir a ser afetado negati-



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

vamente por esse novo meio, e de forma, talvez irreparável. Sublinhe-se que esse efeito, certamente, estender-se-ia à juventude e à infância.

Trata-se de um problema novo, a ser resolvido. Apenas recentemente tomamos conhecimento de alguma legislação regulando a matéria, o que não torna ilegal o cultivo, a distribuição e a venda de produtos geneticamente modificados. Assim, se tornam imperativas medidas que, alertando a população, defendam sua saúde. E uma dessas medidas necessariamente, terá de ser a advertência, de forma clara, ao público que está adquirindo bens para o seu consumo. É do que trata, formulando algumas hipóteses, o presente Projeto de Lei.

Evidentemente, é melhor prevenir do que remediar. No passado recente foram trágicos os resultados da utilização de certos medicamentos que ainda não estavam devidamente testados.

Portanto, é irrecusável a alta significação social deste Projeto de Lei, que vela pela saúde pública, sem levar em conta os interesses exclusivamente comerciais dos que exploram certos produtos, sem pensarem no bem comum – a saúde.

A voz que se levanta neste Projeto de Lei não está sozinha, as imprensas internacional e nacional tratam quase que diariamente desse problema e vem alertando os governos. Na imprensa nacional, recordamos da reportagem publicada no “Jornal do Brasil”, de 22 de agosto de 2001, sobre alimentos destinados à infância, que continham em sua composição elementos transgênicos desconhecidos pelo próprio fabricante. Na Europa, apenas dois países aprovam a comercialização de produtos transgênicos.

Nessas condições, torna-se inadiável a aprovação deste projeto de Lei, porque é matéria de defesa da saúde pública, a qual não pode



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ficar à mercê de experiências científicas ou de interesses meramente comerciais.

Assim exposto, para o que postulamos a análise criteriosa de nossos Dignos Pares e a sua aprovação afinal.

Câmara Municipal de Birigüi,

Aos 6 de outubro de 2.003.

= **ELIAS ANTÔNIO NETO,** =
VEREADOR.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

*Apresentado por unanimidade em
Birigüi, 20 de outubro 2003
Prof.:*

EMENDA Nº 1, ao

PROJETO DE LEI Nº 136/2003 -

(Obriga os estabelecimentos que industrializem, comercializem e ou utilizem insumos agrícolas geneticamente modificados – produtos transgênicos, a colocarem em lugar visível tal classificação e dá outras providências.).

Ficam fixadas em UFRB (Unidade Fiscal de referência do Birigüi) as multas estipuladas nos incisos I e II do art. 5º do projeto de lei em epígrafe, mantendo-se o número de unidades dela.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 20 de outubro de 2.003.

= ELIAS ANTÔNIO NETO, =
VEREADOR.

JUSTIFICATIVA:

Há necessidade de se corrigir a denominação da unidade fiscal que se utilizará. Pensava-se, de início, que o Município faria renascer sua UFM. Tal não aconteceu: criou-se uma unidade fiscal com nova denominação. É imperioso a substituição, mantendo-se o número de unidades de cada multa estipulada.

PROTÓTIPO GERAL - PROTOCOLO Nº 136/2003 - 001708-1/1



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Há inúmeras empresas na cidade que mantêm poço tubular para sua utilização, seja para consumo humano, seja para o próprio processo industrial que praticam.

Assim, é importante que essas empresas recebem um prazo razoável para que se cadastrem na Municipalidade, objeto, portanto, da presente proposição.

Câmara Municipal de Birigüi,
Em 20 de outubro de 2003.


= VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES, =
VEREADORA.